



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 350 /2015
135ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.08.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2239/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.05080-9
AUTUANTE: FCO. JOSÉ MAC-ARTUR SANTOS SÁ – MAT.: 105.810-1-X
RECORRENTES: CEJUL E GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDOS: AMBOS
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração detectada mediante a elaboração da Demonstração de Resultado com Mercadorias. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo do lançamento com base em laudo pericial bem como em face do reenquadramento da penalidade. Infringência ao art. 92, § 8º da Lei nº. 12.670/96. Penalidade: Art. 126, parágrafo único da Lei nº. 12.670/96. Recurso ordinário e reexame necessário, conhecidos e providos, parte. Reformada, por votação unânime, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação, oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. Auto de Infração decorrente da diferença encontrada na Demonstração de Resultado com Mercadoria, referente ao exercício de 2011, no montante de R\$ 3.023.338,40, conforme demonstrativo em anexo ao AI”.

Dispositivo Infringido: Arts. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário lançado na peça inicial apresenta a seguinte composição: Base de cálculo R\$ 3.023.338,40; MULTA R\$ 302.333,84.

Por meio das Informações Complementares que repousam às fls. 03/04, a agente fiscal ratificou o lançamento fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2014.07177 (fls.5); Termo de Início de Fiscalização nº. 2014.04844 (fls. 6); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2014.13837 (fls. 7).

O lançamento está embasado no demonstrativo que repousa às fls. 8 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 16 a 27, alegando em seu prol, basicamente, a necessidade da realização de perícias em face da DRM conter algumas inconsistências, bem como o reenquadramento da penalidade para o parágrafo único do art. 126 da Lei nº. 12.670/96.

O contribuinte requereu a emissão de DAE para pagamento de parte do crédito tributário que considera incontroverso, conforme fls. 37 e 38 dos autos.

O feito fiscal foi convertido em perícia, conforme fls. 47/48 dos autos.

Por meio do Laudo Pericial de fls. 49 a 58, apurou-se que a DRM apresentou uma omissão de receita no montante de R\$ 1.572.254,88 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

O contribuinte lançou manifestação ao Laudo Pericial às fls. 226 a 228 dos autos.

O processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 240 a 246 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso ordinário por meio do qual renova os argumentos de defesa, conforme fls. 252 a 260 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº. 274/2015 (fls. 293 a 296) recomendou a manutenção da decisão singular de parcial procedência da autuação. O representante da douta Procuradoria Geral adotou referido parecer, conforme fls. 297 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas decorrentes de venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária, detectada por meio da elaboração da Demonstração de Resultado com Mercadoria, referente ao exercício de 2011, no montante de R\$ 3.023.338,40.

Auto de Infração decorre da constatação da omissão de receita constada na Demonstração do Resultado Bruto da Conta Mercadoria - DRM elaborada pelo agente fiscal, seguindo o que determina o inciso IV do § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96.

O dispositivo define como omissão de receita a hipótese de resultado bruto negativo no período da Conta Mercadoria, *in verbis*:

Art. 92. (...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Convém esclarecer que o montante da omissão de receitas foi reduzida conforme o Laudo Pericial para o montante de R\$ 1.572.254,88 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Desta forma, em face das provas constantes dos autos, entendo que a infração está formalmente materializada. Logo, à evidência de que omissão de receita prevista no inciso IV do § 8º do art. 92 da Lei nº. 12.670/96 não resulta necessariamente da falta de emissão de documentos fiscais, mas também de outras situações, conforme evidenciadas no parecer da Assessoria Processual-Tributária, nas quais os documentos podem estar regularmente registrados nos livros fiscais ou contábeis, conforme demonstrou o contribuinte, no sentido de que a penalidade cominada seja graduada para o patamar da mitigação prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº. 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário e reexame necessário, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão exarada em 1ª Instância, e declarar a parcial procedência da autuação, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Há que se observar que o contribuinte ao longo do processo efetuou pagamento parcial do crédito tributário, devendo o setor competente verificar se o valor já recolhido é suficiente para a extinção do processo.

DEMONSTRATIVO

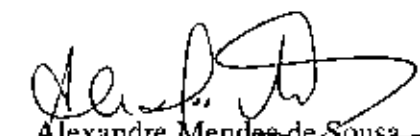



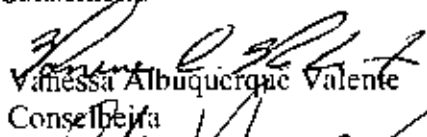

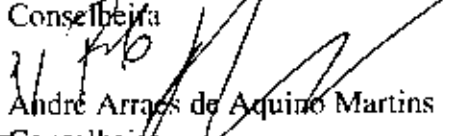
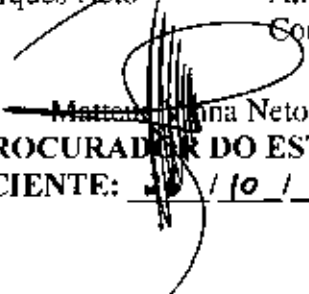
BASE DE CÁLCULO.....R\$ 1.572.254,88
MULTA (1%).....R\$ 15.722,54
TOTAL.....R\$ 15.722,54

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CEJUL E GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA e recorridos AMBOS

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, reconhecendo a penalidade para a prevista no parágrafo único do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Observe-se constar, no presente caso, pagamento parcial do crédito tributário. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim, acompanhado da Dra. Eláise Moreira Landim e Dr. James Pimenta.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 10 de 2015.

 Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro	Francisca Maria de Sousa PRESENTE	 Anelise Magalhães Torres Conselheira
 Ana Mônica Filgueiras Meneses Conselheira		José Gonçalves Feitosa Conselheiro
 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro		 Valiessa Albuquerque Valente Conselheira
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro		 André Arraes de Aquino Martins Conselheiro
	 Mariana Neto PROCURADOR DO ESTADO CIENTE: <u>26</u> / <u>10</u> / <u>15</u>	